EDITAL Nº 19/2016

-------MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:----------

-------TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação Social 2015/JUR-CO/58, no qual figura como arguido o Sr. Joaquim Monteiro, com a última residência no Lugar de Caldas, Vila de Prado, do concelho de Vila Verde, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 24/07/2015, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação n.º 279/15, elaborado em 18/07/2015, pela GNR- Destacamento Territorial de Braga- Núcleo de Proteção Ambiental.----------

---------Mais se torna público de que, o **processo de contraordenação 2015/JUR-CO/58, culminou na aplicação de uma coima mínima e especialmente atenuada no valor de € 124,70 (cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), acrescida do montante de €51 (cinquenta e um euros), perfazendo um total de € 175,70 (cento e setenta e cinco euros e setenta cêntimos), conforme resulta da Decisão proferida, em 24/11/2015, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas em 23/11/2015 e 24/11/2015, respetivamente, que a seguir se transcreve:**----------

------ARGUIDO:----------

--------Contra o Sr. Joaquim Monteiro, residente no lugar de Caldas, da freguesia de Vila de Prado, do concelho de Vila Verde, foi instaurado procedimento contraordenacional por violação ao disposto nº 3, do artigo 26, do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, do Município de Vila Verde, infração essa prevista pelo artigo 52.º, n.º 1, alínea s), do citado regulamento, e punível com a coima graduada de 249,40 euros até ao máximo de 2.493,99 euros, no caso de pessoa singular, nos termos do n.º 2, do art.º 52.º, do mencionado diploma.----------

-------O processo foi mandado instaurar por despacho proferido pelo Ex.mo Vereador da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, em 24/07/2015, na sequência do auto de notícia de contraordenação n.º 279/2015 elaborado em 18/07/2015, pela GNR- Destacamento Territorial de Braga, onde se constatou que o ora agente, na qualidade de proprietário de um terreno sito no lugar das Caldas, na Vila de Prado, deste concelho, não procedeu à limpeza do mesmo, encontrando-se com vegetação bastante densa e próxima das habitações, criando assim, condições de insalubridade ou risco de incêndio.----------

II. REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES----------

------Este processo é organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.--------

III. FUNDAMENTAÇÃO----------

----**Factos provados:**----------

-------1. Através do Auto de Notícia de Contraordenação n.º 279/2015, elaborado em 18/07/2015, pela GNR- Destacamento Territorial de Braga, foi dado a conhecer a esta Edilidade que, em 17/06/2015, pelas 14.h30m, no lugar de Caldas, da freguesia de Vila de Prado, do concelho de Vila Verde,"(...) *esta equipa deslocou-se ao local acima mencionado onde verificou que parte dos terrenos possuíam uma vegetação bastante densa e próxima das habitações (...).No local O Sr. Monteiro, patriarca e responsável pelo local afirmou efectivamente o local precisava de uma limpeza e mostrou-se disponível para mandar efectuar uma limpeza nos terrenos em questão, foi-lhe então dado um prazo de quinze dias para proceder a limpeza dos mesmos. A equipa deslocou-se ao local na data combinada e verificou que não tinha sido efectuada qualquer limpeza. De salientar que o terreno em causa actualmente já se encontra devidamente limpo de vegetação* (...)". ----------

-------2. Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 50.º e 53.º, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), ou seja, ao arguido foi facultado o direito de defesa, conforme S/8109/2015, datado de 10-09-2015.----------

-------3. O agente não apresentou defesa escrita. ----------

------4. Constatou-se, através do supra mencionado auto de notícia, elaborado pela GNR, que o identificado terreno se encontra limpo.----------

---Factos não Provados----------

----Não ficou provado qual a situação económico-financeira do arguido, nem qual o benefício económico retirado com a prática da infração contraordenacional.----------

---Fundamentação da decisão de facto----------

-----A Câmara fundamentou a sua convicção quanto à matéria de facto provada e relativa ao ilícito imputado ao agente – Terreno insalubre – no auto de notícia de contraordenação n.º 279/2015, elaborado em 18/07/2015, pela GNR- Destacamento Territorial de Braga. ----------

-----Mais se baseou esta Autarquia no facto da situação se encontrar regularizada, conforma consta do próprio auto, "(...) *de salientar que o terreno em causa actualmente já se encontra devidamente limpo de vegetação* (...)".----------

as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz, e não obstante representar como possível o cometimento de uma infração contraordenacional, não se coibiu em manter os identificados terrenos num estado insalubre, mesmo tendo sido alertado verbalmente para o fazer.----------

----Da medida concreta da Pena----------

-----Após a qualificação jurídica da conduta adotada pelo agente, importará determinar a natureza e a medida da coima a aplicar----------

------Na determinação da medida da coima impõe-se a consideração de determinadas circunstâncias, nomeadamente, a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. ----------

-----Como já supra fizemos referência, a situação económica e o proveito económico retirado com a prática da infração não foram apurados em sede da instrução dos presentes autos. ----------

------Relativamente à **gravidade da infração contraordenacional**, sempre se dirá que a mesma nos afigura considerável, porquanto o arguido não procedeu à limpeza dos citados terrenos no prazo estipulado por Lei, cabendo-lhe na qualidade de proprietário manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator prejudicial para a saúde humana e/ou para os componentes ambientais.----------

------Quanto à **culpa**, apenas se poderá concluir que o arguido adotou um comportamento negligente, atendendo que sempre seria de esperar e de exigir que o mesmo tivesse diligenciado no sentido de executar os trabalhos de limpeza dos referidos terrenos, logo após ter sido notificado verbalmente para o fazer. ----------

------Tendo em consideração que o terreno em causa já se encontra devidamente limpo de vegetação, conforma consta do auto de notícia de contraordenação supra identificado, somos de parecer que em adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial, não se afigura proporcional uma coima dentro da moldura penal abstrata escolhida pelo legislador para o tipo respetivo, devendo a coima ser especialmente atenuada, de acordo com o artigo 72.º do Código Penal, *ex vi* artigo 32.º, do Regime Geral das Contraordenações.----------

------IV. CONCLUSÃO----------

----Nestes termos, tendo em conta o relatório elaborado pela Instrutora a proposta de Decisão pela Chefe da Divisão Jurídica, **DECIDO aplicar ao arguido, Joaquim Monteiro, uma coima mínima e especialmente atenuada no valor de €124,70(cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), acrescida do quantitativo de**

--ASPETO JURÍDICO DA CAUSA ----------

--Enquadramento jurídico ----------

-----Tendo em consideração os factos supra enunciados passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.-----

-----A ilicitude cometida é punível com coima graduada de €249,40 até ao máximo de €2493, 99, no caso de pessoa singular, infração essa prevista no n.º3, do artigo 26.º, do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Vila Verde. ----------

----Para além da verificação dos elementos objetivos, a possibilidade de, em razão da prática de determinada conduta, imputar ao agente a responsabilidade contida no tipo contraordenacional, depende, ainda, da confirmação dos elementos subjetivos correspondentes ao ilícito considerado. ----------

-----Nos termos do art. 5.º, do Regime Jurídico das Contraordenações, "*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso da omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido*". ----------

------Conjugado o artigo 1.º, com o artigo 2.º e artigo 8.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, conclui-se que constitui contraordenação todo o facto ilícito; típico; culposo e punível.----------

------O facto pode ser cometido por ação ou por omissão, pelo que no caso em apreço estamos perante um facto cometido por omissão, uma vez que o agente não cumpriu um dever a ele imposto.----------

------Quanto à culpa, como a própria lei prescreve, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência. ----------

-----Age com dolo quem, representando um facto que preencha um tipo legal de contraordenação, atua com intenção de o praticar. O dolo comporta dois momentos: o intelectual – correspondente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de contraordenação; o volitivo – o querer a prática de certo facto ou a produção de certo resultado.----------

----Age com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização; b) nem sequer representar a possibilidade de realização do facto.----------

-----No caso *sub júdice* era previsível que o arguido, nas circunstâncias em que se encontrava, e segundo a experiência geral, tivesse representado, como possíveis, as consequências do seu ato - dever geral de cuidado. --------

----Assim, o arguido agiu negligentemente, atendendo que não procedeu com o cuidado a que segundo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

€51,00 (cinquenta e um euros), relativo às custas devidas no presente processo, perfazendo um total de €175,70 (cento e setenta e cinco euros e setenta cêntimos). ----------

----ASSIM, NOTIFIQUE-SE O ARGUIDO DE QUE: ----------

-------1. Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou pelo seu defensor, no prazo de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e conclusões, nos termos da al. a), n.º2, do art. 58.º e art. 59.º, do citado Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação. ----------

-----2. Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.----------

-------3. Não sendo apresentado recurso judicial a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação.----------

-------4. Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve o arguido comunicar o facto por escrito perante o Município de Vila Verde.----------

-------5. **O arguido, poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda, em prestações**, **não podendo a última delas ir além dos DOIS anos** subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos n.os 4 e 5, do art. 88.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual.----------

------Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia da Vila de Prado, concelho de Vila Verde e no Átrio do Município de Vila Verde.----------

---E eu, _____, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.----------

Município de Vila Verde, 4 de abril de 2016

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,

com competência delegada,

_____

-Manuel de Oliveira Lopes, Dr.-